



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2020

*(Proposta de lei)*

### **Regime de benefícios fiscais para o exercício das actividades destinadas à inovação científica e tecnológica**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de benefícios fiscais para o exercício das actividades destinadas à inovação científica e tecnológica.

Artigo 2.º

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por “actividades de inovação científica e tecnológica” a inovação e invenção ou aquelas actividades onde se aplica de forma inovadora o conhecimento científico, a tecnologia ou o artesanato no fabrico de produtos ou na prestação de serviços, nomeadamente nas actividades que envolvam a tecnologia informática da nova geração, a inteligência artificial, os circuitos integrados, a biomedicina, a medicina tradicional chinesa, a conservação energética e protecção ambiental, a engenharia marinha e a nutrição, bem como a inovação e invenção relativas a essas áreas.

Artigo 3.º

#### **Requisitos para a obtenção de benefícios fiscais**

Aqueles que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, podem gozar de benefícios fiscais previstos na presente lei:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Serem empresários comerciais, pessoas singulares ou colectivas, que tenham efectuado o registo comercial;
- 2) Dedicarem-se ao exercício das actividades de inovação científica e tecnológica por um período superior a um ano;
- 3) Serem contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos.

Artigo 4.º

**Benefícios fiscais**

Os benefícios fiscais previstos na presente lei são os seguintes:

- 1) Isenção do pagamento do imposto do selo sobre a transmissão de bens pela aquisição, a título oneroso, de bem imóvel destinado ao exercício da sua actividade, salvo no caso de aquisição de bem imóvel destinado a habitação, e cada requerente só pode gozar da isenção relativamente a um bem imóvel;
- 2) Isenção do pagamento da contribuição predial urbana relativamente ao bem imóvel referido na alínea anterior, no prazo de cinco anos a contar do ano da sua aquisição;
- 3) Isenção do pagamento do imposto complementar de rendimentos, no prazo de três anos, a contar da declaração de lucros tributáveis e aplicável apenas aos rendimentos derivados das actividades de inovação científica e tecnológica, devendo para esse efeito discriminar separadamente as receitas e despesas dessas actividades;
- 4) Aos lucros distribuídos aos sócios ou aos dividendos distribuídos aos accionistas, aplicando-se também o disposto na alínea anterior;
- 5) Os trabalhadores recrutados para assegurar os trabalhos de gestão administrativa e de desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, podem usufruir do dobro do valor limite de isenção do imposto profissional no exercício a que respeite, dentro do prazo de três anos a contar da data do deferimento do respectivo requerimento.

Artigo 5.º

**Competências**

Compete ao director da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, autorizar os benefícios fiscais previstos na presente lei.



Artigo 6.º

**Composição e funcionamento da Comissão de Avaliação**

1. É criada a Comissão de Avaliação das Actividades de Inovação Científica e Tecnológica, doravante designada por “Comissão de Avaliação”.

2. A Comissão de Avaliação visa analisar e reconhecer se as actividades de inovação científica e tecnológica constantes dos requerimentos preenchem os requisitos para a concessão dos benefícios fiscais previstos na presente lei.

3. A Comissão de Avaliação é composta pelos seguintes membros:

- 1) O director ou o subdirector da DSF, que preside;
- 2) Um representante da Direcção dos Serviços de Economia;
- 3) Um representante do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau;
- 4) Dois representantes de reconhecido mérito no sector industrial e comercial, dentro da área da ciência e tecnologia;
- 5) Dois representantes de reconhecido mérito no sector académico, dentro da área da ciência e tecnologia.

4. O mandato dos membros da Comissão de Avaliação é de dois anos, sendo os membros nomeados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

5. O despacho referido no número anterior pode, em simultâneo, designar os respectivos substitutos.

6. As deliberações da Comissão de Avaliação são tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente, em caso de empate na votação, voto de qualidade.

7. O presidente da Comissão de Avaliação pode designar um trabalhador da DSF para exercer as funções de secretário, sem direito de voto.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8. A Comissão de Avaliação pode convidar, caso seja necessário, especialistas e académicos locais ou do exterior para participarem em reuniões e emitirem opiniões, sem direito de voto.

9. Os membros da Comissão de Avaliação, o secretário, os especialistas e os académicos referidos no número anterior têm direito a receber senhas de presença, nos termos da lei.

10. A Comissão de Avaliação funciona junto da DSF, que lhe presta apoio técnico-administrativo, sendo os encargos com o seu funcionamento suportados pela DSF.

#### Artigo 7.º

##### **Procedimentos de requerimento e instrução de processo**

1. O requerimento para a atribuição de benefícios fiscais previstos na presente lei deve ser apresentado pelos interessados junto da DSF.

2. O preenchimento dos requisitos referidos na alínea 2) do artigo 3.º por parte do interessado é reconhecido pela Comissão de Avaliação.

3. O interessado deve apresentar um projecto, um relatório e os documentos comprovativos para o exercício das actividades de inovação científica e tecnológica.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º, a DSF e a Comissão de Avaliação podem solicitar ao interessado a apresentação de documentos ou elementos complementares.

#### Artigo 8.º

##### **Revisão**

1. A Comissão de Avaliação deve, no quarto ano calculado a partir do ano de reconhecimento do preenchimento dos requisitos referidos na alínea 2) do artigo 3.º, rever a situação e os factos que dizem respeito às actividades de inovação científica e tecnológica exercidas pelo beneficiário e tomar deliberações de revisão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete à DSF fazer cessar o gozo dos benefícios fiscais previstos na presente lei por parte do beneficiário, de acordo com a deliberação de revisão referida no número anterior; aqueles a quem tenha sido atribuído o benefício fiscal referido na alínea 1) do artigo 4.º devem ainda efectuar o pagamento do imposto de que tenha sido isento, nos termos gerais.

Artigo 9.º

**Caducidade**

A isenção prevista na alínea 1) do artigo 4.º caduca, quando o bem imóvel nela referido seja transmitido ou afecto a outra finalidade no prazo de cinco anos a contar da data de atribuição da isenção, devendo o beneficiário dessa isenção efectuar, antes da prática do respectivo acto, o pagamento do imposto de que tenha sido isento, nos termos gerais.

Artigo 10.º

**Impugnação**

1. À reclamação e ao recurso hierárquico dos actos administrativos praticados, nos termos da presente lei, são aplicáveis as disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Das deliberações da Comissão de Avaliação relativas ao reconhecimento das actividades de inovação científica e tecnológica exercidas pelos interessados, podem estes reclamar junto da Comissão de Avaliação, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da notificação, ou interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que estiver omissa na presente lei, é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, no Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, no Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, bem como no Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**Aplicação no tempo**

O disposto na presente lei aplica-se ao imposto complementar de rendimentos e ao imposto profissional do ano de exercício de 2021 e dos anos de exercício posteriores.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em        de        de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*